



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 08 de maio de 2020.

<u>PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE CREDENCIAMENTO POR</u> INEXIGIBILIDADE — CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO.

Referência: Processo de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NO. 002/2020.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA

ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-9, NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de <u>parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento do</u> Processo de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO. 002/2020, cujo objeto de CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-9, NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-9, NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA;
- Justificativa e fundamentação legal de Credenciamento por inexigibilidade.
- Documentos diversos.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-9, NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA, a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

-





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, fundamenta no artigo 25, II da Lei 8.666/93, artigo 37, IX da CF/88, Medita Provisória 926/2020 do Governo Federal, Decreto Estadual do Pará no. 619/2020, Decreto Estadual do Pará no. 687/2020 e Decreto Municipal de Barcarena no. 0096/2020.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA.

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo hoje em todos os estados brasileiros tem pacientes identificados, inclusive já com milhares casos confirmados no Estado do Pará.

Em dados recentes, há números assustadores crescentes em casos confirmados pelo Brasil, já com casos em todos os Estados brasileiros com contaminação, resultando em milhares de óbitos confirmados.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro diante da pandemia de coronavírus. O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020, em vigor a partir de março, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu por unanimidade o projeto de lei que decreta estado de calamidade pública no Pará, em Decreto Estadual do Pará no. 619/2020, Decreto Estadual do Pará no. 687/2020, um dia depois do primeiro caso confirmado de pessoa infectada pelo novo coronavírus em Belém.

Por fim, também diante da pandemia do coronavirus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena-PA, também decretou estado de calamidade DECRETO NO. 096/2020, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Com isso, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 também objetiva providencias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, fundamenta no artigo 25, II da Lei 8.666/93, artigo 37, IX da CF/88, Medita Provisória 926/2020 do Governo Federal, Decreto Estadual do Pará no. 619/2020, Decreto Estadual do Pará no. 687/2020 e Decreto Municipal de Barcarena no. 0096/2020.

E, também nesse mesmo sentido, temos o art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/1993, o que também diz:

Art. 25, inc. II da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nessa sintonia, o artigo 196, da CF/88, diz que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Portanto, a secretaria SEMUSB esclarece tratar-se de CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-9, NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA, sendo que é uma forma temporária de contratar, que deve durar apenas no período em que persistirem as situações de emergência geradas pelo coronavírus.

Portanto, correto está a legalidade nos procedimentos de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; motivo pelo qual correto, legal e justa estão todos os procedimentos.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-9, NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, opino favoravelmente pela legalidade nos procedimentos do Processo de





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

<u>CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO. 002/2020</u>, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA) Decreto no. 061/2017-GPMB